



**ATA DA 2157ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
07 DE FEVEREIRO DE 2018.**

1 Aos sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio
5 Alves Viana, Marcos Antônio da Costa, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
6 Santiago Melo, que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha
7 Lima, durante o seu período de licença médica e o Conselheiro em exercício Antônio
8 Cláudio Silva Santos que foi convocado para completar o quorum regimental. Presente,
9 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio
10 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (por motivo
11 justificado), Fernando Rodrigues Catão (em período de férias) e Fábio Túlio Filgueiras
12 Nogueira (viagem à Brasília, com a finalidade de tomar posse, como Presidente da
13 ATRICON, no dia de ontem (06/02/2018) e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima em
14 gozo de licença médica. Constatada a existência de número legal e contando com a
15 presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.
16 Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
17 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
18 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura.
19 **Processos adiados ou retirados de pauta - PROCESSOS TC-04070/16; TC-13318/14;**
20 **TC-04299/15; TC-04888/16 e TC-00610/18 (adiados para a sessão ordinária do dia**
21 **15/02/2018, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus**
22 **representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio**
23 **Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04629/15 - (adiado para a sessão ordinária do**
24 **dia 15/02/2018, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante**

1 legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
2 Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Informo que,
3 na data de ontem, para orgulho do Tribunal de Contas e de toda a Paraíba, tomou posse
4 como Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
5 (ATRICON), o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que desejamos-lhe um
6 profícuo mandato e que a entidade continue avançando como em sua história,
7 defendendo, sobretudo, a instituição Tribunal de Contas do Brasil. Embora tenha sido
8 amplamente divulgado pela nossa Assessoria de Comunicação, comunico que, ad
9 referendum do Pleno, a Presidência determinou, na última quinta-feira (dia 1º), o bloqueio
10 das contas de 21 Prefeituras e de 01 Câmara de Vereadores, em razão da não remessa
11 do Balancete mensal de DEZEMBRO/2017 a este Tribunal. Prefeituras Municipais:
12 Alhandra, Arara, Borborema, Brejo do Cruz, Cruz do Espírito Santo, Cuité, Cuitegi,
13 Damião, Diamante, Frei Martinho, Ingá, João Pessoa, Nova Floresta, Pedra Lavrada,
14 Pirpirituba, Pitimbu, Santo André, São Vicente do Seridó, Sapé, Sobrado e Tacima, bem
15 como da Câmara Municipal de Alhandra. Informo ainda que todos os jurisdicionados já
16 elidiram as pendências junto a esta Corte, o que motivou o desbloqueio de ditas contas
17 bancárias. Então, já estamos com todos os balancetes do mês de dezembro de 2017, no
18 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o trabalho de conclusão do trabalho de
19 acompanhamento da gestão de 2017 já se encontra na fase terminal, inclusive com a
20 feitura de alguns relatórios. Autorizei a Assessoria de Comunicação do Tribunal fazer
21 levantamento periódico, junto a DIAFI, da quantidade de relatórios produzidos para
22 informar, cujo prazo se encerra em 28 de fevereiro de 2018. Então, a expectativa é de
23 que todos os gestores do Estado, das Prefeituras e das Câmaras já tenham seus
24 relatórios de consolidação do acompanhamento de 2017. Os relatórios iram chegar as
25 gabinetes dos Relatores e a ASTEC produziu um engenho, bastante prático, diretamente
26 pelo Sistema TRAMITA e pretendo passar em todos os gabinetes para mostrar a forma
27 automática de intimação dos gestores. A Escola de Contas estará realizando, durante
28 esta semana, no laboratório de Informática, Curso Básico de Linguagem R, ministrado
29 pelos Auditores de Contas Públicas Eduardo Ferreira Albuquerque e Weverton Lisboa de
30 Sena. As inscrições estão abertas para quem interessar. Submeto ao Pleno VOTO DE
31 PESAR em razão do falecimento, ontem, do ex-Vereador de João Pessoa Pedro
32 Coutinho, mais conhecido como Pedro do Caminhão. Vereador da Capital no período de
33 1997 a 2004, ele era natural de Caiçara e tinha 76 anos. Pedro do Caminhão deixa
34 esposa e filhos.” Submetida a Moção de Pesar, ao Tribunal Pleno, proposta pelo

1 Presidente, que foi aprovada à unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Marcos
2 Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
3 Presidente, gostaria de informar á Corte que, por indicação de Vossa Excelência,
4 compareci junto ao Instituto Ruy Barbosa (IRB), na agradável companhia da ACP Maria
5 Zaira Chagas Guerra e da minha assessora Roberta Kalley Rodrigues de Oliveira, onde
6 tomamos conhecimento, dentre outras informações, do Índice de Efetividade da Gestão
7 Estadual, tal como da municipal, que já se encontra em pleno emprego. Quanto da
8 gestão estadual está sendo concluído e o IRB espera e sugere, ainda, a sua utilização no
9 relatório das contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2017. Estamos
10 verificando essa possibilidade de utilização, inclusive, se for possível, com relatório
11 padrão das questões de interesse comum de todos os Tribunais de Contas do Brasil, já
12 que sou relator das contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do exercício
13 de 2017. Agradeço, nesta oportunidade, a indicação de Vossa Excelência.” Em seguida,
14 o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) pediu a
15 palavra e fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente iniciando o ano, com muita
16 alegria e orgulho pelo Tribunal de Contas da Paraíba, uma instituição que estou,
17 plenamente, familiarizado, do ponto de vista profissional. Gostaria de manifestar em meu
18 nome pessoal e por indicação dos advogados com atuação nessa Corte, e em nome da
19 instituição que represento, a OAB-Paraíba e os Contadores que atuam nesta Corte, os
20 votos de congratulações ao Conselheiro Fábio Nogueira, em razão de sua posse como
21 Presidente da ATRICON. Ressalto, por oportuno, o orgulho de todos nós pela justa e
22 merecida conquista, na certeza de que Doutor Fábio Nogueira, por sua competência
23 profissional, notório saber jurídico e dignidade pessoal, deverá desempenhar com
24 sucesso tão nobre missão.” A seguir, o Advogado José Lacerda Brasileiro pediu
25 permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
26 Presidente, gostaria de registrar o meu apreço e reconhecimento e em nome do Tribunal
27 de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba (OAB-PB) -- onde atuo na
28 qualidade de Vice-Presidente – bem como de toda OAB, reconhecer a importância e a
29 grandeza da posse do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para o cargo de
30 Presidente da Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).
31 Meus votos de felicitações ao tempo em que parabenizo o Tribunal de Contas do Estado
32 da Paraíba, nesta primeira oportunidade em que faço uso desta tribuna no presente
33 exercício”. Na ocasião, o Presidente determinou o registro, na Ata da sessão, dos
34 pronunciamentos dos Advogados John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e José

1 Lacerda Brasileiro, bem como o encaminhamento ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
2 Nogueira. **Na fase de Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu ao Tribunal
3 Pleno, que aprovou à unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora do
4 Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, solicitando a
5 antecipação do seu retorno das férias para o dia 05/02/2018, pelo motivo de viagem à
6 Brasília para a Posse do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Presidência da
7 ATRICON; 2- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira
8 de Oliveira, solicitando o adiamento de suas férias regulamentares, pelo motivo de melhor
9 compatibilizar a sua agenda; 3- do Sub-Procurador Geral do Ministério Público de Contas,
10 Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor
11 Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Bradson Tibério Luna Camelo,
12 Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, vem, mui
13 respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, para requerer a concessão de
14 afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais (art. 168 da Lei
15 Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010), no período de 22 de fevereiro de
16 2018 a 06 de março de 2018, a fim de que possa participar de reuniões do *Latin*
17 *American Working Group* do Departamento de Ciências Políticas da Massachusetts
18 Institute of Technology, a ser realizada na sede no próprio departamento, proferindo
19 palestra sobre o Controle Externo no Brasil e novas tecnologias. A *Massachusetts*
20 *Institute of Technology* é uma universidade privada, fundada em 1861, na cidade de
21 Cambridge no Estado de Massachusetts, sendo grande destaque internacional nas áreas
22 de tecnologia e ciências aplicadas e considerada uma das melhores universidades do
23 mundo. Sublinhe-se que o afastamento ora pleiteado não trará quaisquer custos,
24 despesas ou ônus ao Tribunal de Contas da Paraíba, uma vez que a participação do
25 requerente é totalmente subvencionada por recursos próprios e da universidade em
26 questão. De se acrescentar, ademais, que a ausência do requerente tampouco trará
27 prejuízo ao bom andamento dos processos distribuídos ao seu Gabinete, uma vez que o
28 ritmo dos trabalhos ali empreendidos continua rigorosamente em dia, não havendo
29 estoques processuais relevantes e a substituição da sessão da 2ª Câmara já está
30 acertada. Nestes termos, Pede e espera deferimento. João Pessoa (PB), 6 de fevereiro
31 de 2018. Bradson Tibério Luna Camelo, Sub-Procurador Geral do Ministério Público de
32 Contas da Paraíba.” Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua
33 Excelência o Presidente, deu início à Pauta de Julgamento anunciando da classe dos
34 **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores, o PROCESSO TC-04509/16 –**

1 **Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr.**
2 **José Maucelio Barbosa**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro em
3 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado John
4 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) e o Advogado Rafael Santiago
5 Alves (OAB-PB 15975), que, na ocasião, suscitou uma preliminar de retirada de pauta do
6 processo, a fim de aguardar a apreciação das contas do exercício de 2014, tendo em
7 vista que a insuficiência financeira, constante do relatório da Auditoria, se refere ao
8 exercício de 2014, informando, também, que a documentação se encontra em poder do
9 gabinete do Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, aguardando o seu retorno,
10 para verificação, em conjunto, com a assessoria e, sendo acatada a documentação, esta
11 teria impacto nas contas do exercício de 2015. Submetida à consideração do Relator e do
12 Tribunal Pleno, a Preliminar suscitada, que foi rejeitada, à unanimidade, com a
13 informação do Relator, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que a
14 documentação alegada pela defesa, não consta dos autos do Processo das contas do
15 exercício de 2015. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à
17 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr.
18 José Maucelio Barbosa, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações
19 constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Ordenador de
20 Despesas, Sr. José Maucelio Barbosa, relativa ao exercício de 2015; 3- Imputar débito
21 pessoal ao Sr. José Maucelio Barbosa, no valor de R\$ 17.602,25, referente a
22 disponibilidade financeira não comprovada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
23 para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
24 Aplicar multa pessoal ao Sr. José Maucelio Barbosa, no valor de R\$ 9.856,70, com
25 fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
26 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à
28 Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relativos às contribuições
29 previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à
30 unanimidade. **PROCESSO TC-04314/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da
31 **Câmara Municipal de ZABELÊ**, tendo como Presidente o Vereador **Sebastião Dalyson**
32 **de Lima Neves**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar
33 **Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de
34 Souza (OAB-PB-10376). **MPCONTAS:** retificou o parecer ministerial constante dos autos,

1 opinando, na oportunidade, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas da Mesa
2 da Câmara Municipal de Zabelê, mantendo a multa sugerida no parecer inicial.

3 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas
4 da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do Vereador Sebastião
5 Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações
6 constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. A seguir, o
7 Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97:

8 **PROCESSO TC-03081/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
9 **Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**
10 **(falecido)**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0464/13**, emitido
11 **quando da apreciação das contas do exercício de 2011**. Relator: **Conselheiro Arnóbio**
12 **Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda
13 (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

14 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida pelo conhecimento do recurso de
15 reconsideração, posto que atendido os requisitos de admissibilidade e, no mérito, der-lhe
16 provimento parcial para: 1- modificar o valor do débito imputado para o valor de R\$
17 1.184,50, referente a gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB, cuja
18 responsabilidade deverá ser transferida ao espólio do Senhor Rafael Fernandes de
19 Carvalho Júnior, em razão do seu falecimento; 2- Excluir a multa aplicada ao Senhor
20 Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, tendo em vista o seu caráter pessoal, mantendo-se
21 os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o
22 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando, na
23 integra, o Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou com
24 o Relator, excluindo a imputação do débito. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade,
25 pelo conhecimento e provimento parcial do recurso e, por maioria, quanto à imputação de
26 débito. **PROCESSO TC-09847/17 - Processo avocado pela 1ª Câmara, conforme**
27 **ACÓRDÃO AC1 - TC - 02320/17, datado de 19 de outubro de 2017. ANÁLISE DOS**
28 **EFEITOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto conjuntamente pela
29 **Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura**
30 **Soares, e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS**
31 **ASSOCIADOS**, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no
32 **ACÓRDÃO AC1 - TC - 02014/17, de 31 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial**
33 **Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro do mesmo ano**. Relator: **Conselheiro Substituto**
34 **Renato Sérgio Santiago Melo** que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro

1 em exercício, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício
2 Oscar Mamede Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando
3 Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação
4 oral de defesa: Advogado Taiguara Fernandes de Sousa (OAB-DF 47823). **MPCONTAS:**
5 manteve o parecer ministerial constante dos autos, pela possibilidade de concessão de
6 efeito suspensivo ao recurso de reconsideração interposto em face de decisão que
7 concede medida cautelar. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1) Tome
8 conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo,
9 remanescendo, portanto, firmes e válidas a Decisão Singular DS1-TC-00086/17 e o
10 Acórdão AC1-TC-02014/17; 2) Encaminhe o caderno processual à Divisão de
11 Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAGM V), com vistas ao exame da
12 reconsideração, fls. 1.617/1.723, e das demais peças encartadas aos autos, fls. 144/184
13 e 187/1.611. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os
14 Conselheiros Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
15 Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-13777/17 -**
16 **PROCESSO AVOCADO pela 1ª Câmara, conforme ACÓRDÃO AC1-TC-02321/17,**
17 **datado de 19 de outubro de 2017. ANÁLISE DOS EFEITOS DO RECURSO DE**
18 **RECONSIDERAÇÃO interposto conjuntamente pelo Prefeito do Município de INGÁ/PB,**
19 **Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO**
20 **ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão desta Corte de Contas,**
21 **consubstanciada no ACÓRDÃO AC1-TC-02015/17, de 31 de agosto de 2017, publicado**
22 **no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano. Relator:**
23 **Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo.** Antes da apresentação do
24 relatório e tendo em vista a semelhança da matéria dos presentes autos, com a constante
25 do Processo TC-09847/17, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, também, pediu vista do
26 presente processo. **PROCESSO TC-04128/16 – Prestação de Contas Anual do ex-**
27 **Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista, bem como as**
28 **contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Francisco de Medeiros**
29 **Segundo, relativas ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
30 Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201).
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
32 sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à
33 Câmara Municipal de Quixaba, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do
34 Prefeito Municipal, Senhor Júlio César de Medeiros Batista, exercício de 2015, neste

1 considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
2 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Júlio
3 César de Medeiros Batista, exercício de 2015; 3- Julguem regulares com ressalvas as
4 contas do Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, sob a gestão, na condição de
5 ordenador de despesas, do Senhor José Francisco de Medeiros Segundo, relativas ao
6 exercício de 2015; 4- Apliquem multa pessoal ao Senhor Júlio César de Medeiros Batista,
7 no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 105,04 UFR-PB, em virtude de infringir o
8 conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº
9 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, configurando,
10 portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5- Apliquem multa pessoal
11 ao Senhor José Francisco de Medeiros Segundo, no valor de R\$ 1.500,00, equivalentes a
12 31,51 UFR-PB, em virtude de infringir a Constituição Federal, configurando, portanto, a
13 hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 6- Assinem-lhes o prazo de 60
14 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres
15 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
16 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
17 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
18 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
19 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
20 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Recomendem à Edilidade e ao Fundo
21 Municipal de Saúde de Quixaba, no sentido de não repetir as falhas observadas nos
22 presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição
23 Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal.
24 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04753/16 – Prestação de**
25 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. José Ivaldo de Moraes,**
26 **relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**
27 Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911).
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Diante das
29 informações prestadas, quando da sustentação oral, pelo Advogado José Lacerda
30 Brasileiro, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão (dia
31 15/02/2018). **PROCESSO TC-04139/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do**
32 **Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho, bem como as contas**
33 **do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rosenildo Alves Lopes, relativas ao**
34 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**

1 Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376).
2 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
3 sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter
4 à Câmara Municipal de Santo André, Parecer Favorável à aprovação das contas de
5 governo da Prefeitura Municipal, Senhora Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício
6 de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Silvana
7 Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2015; 3- Julgar regulares com ressalvas as
8 contas de gestão do Sr. Rosenildo Alves Lopes, relativas ao exercício de 2015; 4-
9 Recomendar à Administração Municipal de Santo André no sentido de manter estrita
10 observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
11 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão,
12 notadamente quanto a(o): i. Encaminhamento do PPA do Município a cada nova
13 apresentação de prestação de contas anuais; ii. Recolhimento integral de contribuições
14 previdenciárias do empregador ao INSS; iii. Não incidência em déficit financeiro; iv. Não-
15 contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura
16 Municipal por meio do elemento 36. Aprovado o voto do Relator à unanimidade.
17 **PROCESSO TC-03906/15 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do**
18 **Município de RIO TINTO, Sra. Severina Ferreira Alves, contra decisões**
19 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00118/16 e no Acórdão APL-TC-00458/16,**
20 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro**
21 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto
22 Antônio Gomes Vieira Filho atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em virtude
23 da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
24 Melo e das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
25 Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Sr.
26 Neuzomar de Souza Silva CRC-PB 002667/O-0. **MPCONTAS:** manteve o parecer
27 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta
28 Corte: 1- Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da
29 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo,
30 contudo, a redução do montante não recolhido de contribuições previdenciárias do
31 empregador devidas à autarquia de seguridade nacional de R\$ 566.519,05 para R\$
32 461.383,23; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para
33 as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à
34 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar

1 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-03924/16 – Prestação de Contas Anual da**
2 **Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Sr. Francisco de**
3 **Assis Veloso Netto**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
4 **Viana**. **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos.
5 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da
6 mesa da Câmara Municipal de Areial, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis
7 Veloso Netto, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral das
8 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à
9 unanimidade. **PROCESSO TC-05793/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
10 **Câmara Municipal de AGUIAR, tendo como Presidente o Sr. Francisco Barbosa**
11 **Sobrinho**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
12 **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:**
13 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da mesa da
14 Câmara Municipal de Aguiar, de responsabilidade do Sr. Francisco Barbosa Sobrinho,
15 relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições
16 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à
17 unanimidade. **PROCESSO TC-06829/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
18 **Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente o Sr. Adalgifrant Fonseca de**
19 **Freitas**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
20 **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:**
21 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da mesa da
22 Câmara Municipal de Diamante, de responsabilidade do Sr. Adalgifrant Fonseca de
23 Freitas, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições
24 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à
25 unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o
26 **PROCESSO TC-04600/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
27 **SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz**, relativa ao exercício de **2015**.
28 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
29 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). Na oportunidade, o Presidente registrou a
30 presença do Prefeito Municipal de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz.
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
32 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de
33 governo do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, Prefeito Municipal de Serra Grande, relativas
34 ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares

1 com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de
2 2015; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,
3 durante o exercício de 2015; 4- Aplicar multa ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor
4 de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
5 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento
6 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
7 Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
8 **PROCESSO TC-05391/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**
9 **de MASSARANDUBA, tendo como Presidente o Sr. Lenilton Barboza de Lima, relativa**
10 **ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
11 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
12 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
13 **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da
14 Mesa da Câmara Municipal de Massaranduba, de responsabilidade do Sr. Lenilton
15 Barboza de Lima, relativas ao exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, à
16 unanimidade. **PROCESSO TC-004253/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
17 **Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente o Sr. José Edson Cordeiro,**
18 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
19 **Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou,
20 no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara
21 Municipal de Tavares, de responsabilidade do Sr. José Edson Cordeiro, relativas ao
22 exercício de 2015; 2- Determinar o encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria
23 responsável pelo Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal de Tavares, a fim
24 de verificar se as irregularidades denunciadas, apontadas nos presentes autos, ainda
25 persistem. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-13639/17 –**
26 **Denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da Prefeita Municipal**
27 **de DIAMANTE, Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, acerca de possíveis**
28 **irregularidades relativas ao não desempenho das funções e atribuições da titular da**
29 **Secretaria Municipal da Administração, pela Sra. Valquíria Gomes de Sousa, bem como**
30 **da locação de veículo que não ficava efetivamente à disposição da Secretaria Municipal**
31 **de Saúde.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação
32 oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
34 sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar procedente a denúncia, em virtude das

1 irregularidades constatadas na gestão municipal e execução do contrato de locação,
2 conforme apurado pela ilustre Auditoria; 2- Imputar débito à Senhora Carmelita de
3 Lucena Mangueira, Prefeita Municipal de Diamante, no valor de R\$ 12.900,00,
4 equivalente a 271 UFR/PB, relativo às despesas efetuadas com a locação de veículo,
5 cuja utilização pelo município não restou comprovada, assinando-lhe o prazo de 60
6 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança
7 executiva, desde logo recomendada; 3- Recomendar à Prefeita Municipal de Diamante
8 para que mantenha estrita observância aos princípios norteadores da administração
9 pública, evitando a repetição das graves irregularidades constatadas nos presentes
10 autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-19732/17 –**
11 **Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de **OLHO D'ÁGUA, Sr. Genoilton**
12 **João de Carvalho Almeida**, acerca do não encaminhamento dos balancetes mensais à
13 **Câmara de Vereadores daquele município, relativos ao exercício de 2017, acompanhado**
14 **da documentação necessária.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
15 **Santiago Melo.** **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, pela
16 improcedência da denúncia. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1-
17 conhecer da denúncia, julgando-a improcedente; 2- Comunicar formalmente ao
18 denunciante acerca do resultado deste julgamento e, em consequência, o arquivamento
19 do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-07860/17 –**
20 **Inspeção Especial** realizada na **Secretaria de Estado da Educação**, tendo como
21 **responsável o Sr. Aléssio Trindade de Barros**, com o objetivo de examinar a legalidade
22 **do Edital nº 0009/2017, originário da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, que**
23 **tornou público o Processo Seletivo Simplificado para as funções de Coordenador**
24 **Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA – Pacto pela Aprendizagem**
25 **na Paraíba, em caráter de reserva.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
26 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
27 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
28 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal decida: 1- ratificar a Medida Cautelar concedida
29 em face da Secretaria de Estado da Educação; 2- julgar irregular o Edital nº 009/2017,
30 que tornou público o Processo Seletivo Simplificado, para as funções de Coordenador
31 Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA; 3- Recomendar ao Secretário
32 de Estado da Educação, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no
33 presente processo quando da realização de futuros procedimentos seletivos na área de
34 pessoal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03588/16 –**

1 **Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DOS**
2 **RAMOS**, tendo como Presidente o **Sr. Josivaldo Pedro da Silva**, relativa ao exercício de
3 **2015**. Relator: **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. **MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
5 esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José
6 dos Ramos, de responsabilidade do Sr. Josivaldo Pedro da Silva, relativas ao exercício
7 de 2015. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03171/12 –**
8 **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de **SANTO ANDRÉ,**
9 **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
10 **00735/2016**, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator:
11 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
12 ausência da interessada e de seu representante legal. Mesmo tendo participado da
13 sessão em outro processo, o Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376), não
14 se encontrava mais no plenário, quando do julgamento do processo em tela, para a
15 sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
16 autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em face da
17 tempestividade com que foi interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim
18 de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
19 **PROCESSO TC-02915/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
20 Município de **PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares**, contra decisões
21 consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00096/14** e no **Acórdão APL-TC-00394/14,**
22 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011**. Relator: **Conselheiro**
23 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto
24 Antônio Gomes Vieira Filho atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em virtude
25 da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
26 Melo e das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
27 Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
28 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
29 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
30 sentido de que esta Corte: 1- Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do
31 recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento
32 parcial, para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. Thiago Pereira
33 de Sousa Soares, de R\$ 831.412,88 para R\$ 549.323,90, remanescendo as
34 responsabilizações concernentes à contabilização de gastos com folha de pagamento

1 não demonstrados, R\$ 242.439,71, à apresentação de saldo bancário sem comprovação,
2 R\$ 75.316,81, à escrituração de pagamento para entidade de previdência nacional sem
3 documentação comprobatória, R\$ 31.853,93, ao registro de transferência para o instituto
4 de seguridade municipal sem demonstração, R\$ 5.646,61, e ao lançamento de
5 dispêndios com plantões médicos sem justificativa, R\$ 194.066,84, respondendo
6 solidariamente por este último valor o Dr. Jailson José dos Santos, com a diminuição,
7 também, da penalidade proporcional aplicada ao ex-Gestor de R\$ 83.141,29 para R\$
8 54.932,39, equivalente a 10% da soma remanente imputada, bem assim para reconhecer
9 o decréscimo do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 2.636.200,28 para R\$
10 2.502.199,04; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas
11 para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à
12 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
13 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05130/10 – Verificação de Cumprimento do**
14 **Acórdão APL-TC-00180/2017**, por parte da Prefeita do Município de **LIVRAMENTO, Sra.**
15 **Carmelita Estevão Ventura Sousa**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes
16 **Vieira Filho**. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da
17 decisão e arquivamento dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os
18 Senhores Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:
19 1- Declarem o cumprimento do Acórdão APL-TC-00180/2017, por parte da Sra. Carmelita
20 Estevão Ventura Sousa, Prefeita do Município de Livramento; 2- Devolvam os presentes
21 autos à Corregedoria do TCE/PB, para acompanhamento da quitação das multas
22 aplicadas no Acórdão APL-TC-00972/2011 e no Acórdão APL-TC-00180/2017. Aprovada
23 a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência
24 o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:50 horas, não havendo processos para
25 redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que
26 no período de 31 de janeiro à 06 de fevereiro de 2018, foram distribuídos 04 (quatro)
27 processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e
28 Estadual, totalizando 11 (onze) processos no corrente exercício, e para constar, eu,
29 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
30 a presente Ata, que está conforme.

31 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de fevereiro de 2018.**

Assinado 15 de Fevereiro de 2018 às 06:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 18:16



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 12:37



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Fevereiro de 2018 às 09:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2018 às 08:45



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 18:22



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Luciano Andrade Farias